PROCESSO ELETRÔNICO TC 001805/2003
ORIGEM: Empresa Sergipana de Turismo S/A
ASSUNTO: Contrato de Prestação de Serviços
INTERESSADO: Luiz Eduardo de Oliveira Costa (ex-Gestor)
Everest – Engenharia e Geofísica Ltda. (Contratada)
UNIDADE DE AUDITORIA: Departamento de Engenharia
4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
Coordenadoria Jurídica
ADVOGADOS: Não há
PROCURADOR: Luis Alberto Meneses – Parecer n° 458/2018
RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

DECISÃO TC - 30.026 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA – Contrato de Prestação de Serviços. Empresa Sergipana de Turismo S/A. Contratado celebrado no ano de 1998. Ausência de citação do interessado. Decurso do prazo de vinte anos. Incidência do artigo 44 da LC nº 205/2015 c/c artigo 92 do RI. Processo iliquidável. Pelo arquivamento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 20 de novembro 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, **julgar pela iliquidez do presente processo, determinando, por conseguinte, o seu arquivamento,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, presente o Procurador Luis Alberto Meneses, do Ministério Público Especial.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 05/02/2019 11:43:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/02/2019 12:37:20
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/02/2019 12:39:49

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 05 de fevereiro de 2019.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

Procurador
Ministério Público Especial

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 05/02/2019 11:43:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/02/2019 12:37:20
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/02/2019 12:39:49

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise do Contrato de Prestação de Serviço nº 016/1998, celebrado entre a Empresa Sergipana de Turismo S/A - EMSETUR e a EVEREST - Engenharia e Geofísica Ltda., tendo como objeto a *Avaliação Técnica Preliminar, Projeto Geométrico Preliminar e Estimativa de Custos para implantação de rodovia pavimentada de interligação do Povoado Terra Caída e a rodovia de acesso ao Povoado Crasto*, no valor de R$ 25.980,00 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta reais).

Inicialmente, diante da ausência de documentação necessária à análise do caso, foi emitido Termo de Requisição destinado à EMSETUR que foi respondido de forma incompleta, razão pela qual o Departamento de Engenharia desta Corte asseverou restar prejudicada a emissão de parecer conclusivo.

Através de Informação, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 4ª CCI constatou a ausência de Nota Fiscal referente à prestação dos serviços contratados e de justificativa quanto ao não pagamento.

Neste passo, foram expedidas as Diligências nº 474/2004 e 512/2006, destinadas ao então gestor da EMSETUR, Sr. Ariosvaldo Menezes Leite, o qual não promoveu o atendimento dentro do prazo. Entretanto, esta última foi respondida pelo gestor subsequente, Sr. Hermany Machado Ferreira, que encaminhou cópia da Nota Fiscal nº 3251/1999 e informou, ainda, que o não pagamento ocorreu por falta de documentos necessários à formalização do processo, o que já estaria sendo providenciado.

Por meio de Informação Complementar, a 4ª CCI, no ano de 2006, concluiu que a aludida nota fiscal não atesta a prestação dos serviços, permanecendo ainda a falta justificativa para o não pagamento ou a sua comprovação.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 05/02/2019 11:43:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/02/2019 12:37:20
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/02/2019 12:39:49

Após, somente no corrente ano, em virtude da composição da nova mesa diretora desta Casa, os autos foram redistribuídos para este Relator, que registrou a ausência de citação do gestor responsável e determinou o retorno dos autos à CCI oficiante para emissão de parecer técnico conclusivo, em atenção a pedido do *Parquet* Especial.

Com os autos, a equipe técnica confirmou que o gestor responsável ainda não havia sido citado, ressaltando como prejudicial de mérito a impossibilidade de defesa após 20 anos dos fatos, uma vez que o contrato analisado é de 1998. Acresceu, ainda, que as falhas apontadas estão adstritas à insuficiência de documentos, razão pela qual estaria patente a iliquidez.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Jurídica, que se manifestou pela iliquidez do presente processo, dado o longo período transcorrido desde a sua instauração sem que, sequer, os interessados tenham sido devidamente citados, prejudicando o contraditório e a ampla defesa.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 458/2018, da lavra do douto Procurador Luis Alberto Meneses, acolheu *in totum* as manifestações da 4ª CCI e da COJUR pela iliquidez dos presentes autos ante o decurso do tempo.

Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo a parte cientificada através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 05/02/2019 11:43:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/02/2019 12:37:20
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/02/2019 12:39:49

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos da análise de contrato de prestação de serviços celebrado entre a EMSETUR e a EVEREST - Engenharia e Geofísica Ltda., no ano de **1998**, no valor de R$ 25.980,00 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta reais).

Conforme relatado, o objeto da avença foi a *Avaliação Técnica Preliminar, Projeto Geométrico Preliminar e Estimativa de Custos para implantação de rodovia Pavimentada de Interligação do Povoado Terra Caída e a Rodovia de Acesso ao Povoado Crasto*.

O feito foi autuado em **2003** e, no ano subsequente, a Coordenadoria técnica elaborou informação atestando a ausência de nota fiscal referente à execução dos serviços contratados e da justificativa para o não pagamento.

Nesse interstício, o processo passou pelo DENGE, o qual deixou de emitir manifestação conclusiva devido à ausência de documentação essencial.

Já em **2006**, o então gestor responsável pela pasta, Sr. Hermany Machado Ferreira, em resposta a diligência expedida por esta Corte, remeteu cópia da Nota Fiscal nº 3251, emitida pela empresa contratada.

Após analisar o documento acostado, a 4ª CCI, em **25 de outubro de 2006**, asseverou que o mesmo não teria o condão de atestar que os serviços foram devidamente prestados.

Após tal manifestação técnica, o processo permaneceu inerte por quase **12 anos**!

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 05/02/2019 11:43:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/02/2019 12:37:20
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/02/2019 12:39:49

Isso mesmo, Excelências, mais de uma década nos armários deste Tribunal, sem qualquer movimentação, retornando à ativa somente no ano corrente, com a redistribuição a este Relator.

Todo esse período sem que fosse determinado qualquer tipo de esforço para a elucidação dos questionamentos ventilados pela CCI, contrariando, desta forma, uma das finalidades precípuas deste Tribunal, qual seja: a fiscalização.

E não é só essa constatação que causa estranheza.

Além disso, até a presente data não fora expedida citação ou qualquer outra comunicação processual destinada ao gestor responsável pela assinatura da avença, Sr. Luiz Eduardo de Oliveira Costa.

Tal desídia, possivelmente, inviabilizou o saneamento das falhas. Por isso que a acertada tese invocada pelas Coordenadorias – 4ª CCI e COJUR – e pelo Ministério Público de Contas se pauta na iliquidez das contas, fulcrada no artigo 44 da Lei Complementar nº 205/2011, bem como no artigo 92 do Regimento interno desta Casa[1].

Isso porque, considero completamente inviável e desproporcional a reabertura da instrução, nesse momento processual, para a apresentação de esclarecimentos e documentos referentes a fatos ocorridos há 20 anos.

[1] **LC 205/2015:**
Art. 44. As contas devem ser consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.
Regimento Interno:
Art. 92. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 05/02/2019 11:43:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/02/2019 12:37:20
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/02/2019 12:39:49

Assim, não vislumbro possibilidade de julgamento da despesa do Contrato ora analisado, motivo pelo qual considero materialmente prejudicado o julgamento de mérito.

Nesse sentido tem sido o entendimento desta Corte de Contas, em processos idênticos:

> **DECISÃO TC - 26067 PLENO**
> EMENTA – Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe – COHIDRO. Supostas irregularidades em Contrato de Prestação de Serviços. Falhas formais atingidas pela prescrição quinquenal. Impossibilidade de acesso a documentos imprescindíveis ao deslinde da questão. Pelo arquivamento ante a iliquidez das contas em inteligência ao art. 44 da Lei nº 205/2011. Decisão unânime. (Publicada em 27/11/2012. Cons. Relator Clóvis Barbosa de Melo. Processo TC nº 2772/2011).
>
> **EMENTA** – Denúncia, recepcionada como Representação. Suposta inobservância da capacidade exigida na contratação de profissionais do Magistério. Ausência de citação do responsável. Ausência de dano ao erário. Pela iliquidez e consequente arquivamento. (Julgamento: 12/07/2018. Cons. Relator Clóvis Barbosa de Melo. Processo TC nº 2363/2007).
>
> **EMENTA** – Contrato de obras e serviços. Empresa Municipal de Obras e Urbanização. Tomada de preço. Extenso lapso temporal desde a entrada na Corte. Impossibilidade para realização de instrução. Pela iliquidez e consequente arquivamento. (Julgamento: 09/08/2018. Cons. Relator Clóvis Barbosa de Melo. Protocolo TC nº 095445/1999).
>
> **DECISÃO TC - 20128 PLENO**
> EMENTA – Denúncia. Auditoria realizada na Fábrica de Beneficiamento de Castanha em Itabaiana. Ausência de citação dos interessados. Decurso do prazo de dez anos. Processo iliquidável. Pelo arquivamento. Decisão unânime. (Publicada em 20/09/2018. Cons. Relator Clóvis Barbosa de Melo. Processo TC nº 2169/2008).

Assim, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e duração razoável do processo, entendo ser razoável a declaração de iliquidez do presente feito, ante o decurso de duas décadas da ocorrência dos fatos, o que, fatalmente, prejudicaria a defesa do interessado e culminaria numa decisão injusta e carente de fundamentos.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 05/02/2019 11:43:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/02/2019 12:37:20
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/02/2019 12:39:49

Ante o exposto, acompanhando as conclusões da 4ª CCI, da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial e em inteligência ao disposto no artigo 44 da LC nº 205/2005 c/c artigo 92 do Regimento Interno, sou pela iliquidez do presente processo, determinando, por conseguinte, o seu arquivamento.

Pela iliquidez, com consequente arquivamento. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 05/02/2019 11:43:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/02/2019 12:37:20
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/02/2019 12:39:49